

Processo: 1058513
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Ano Ref.: 2018
Representantes: Marcelo Krauss Rezende, Antônio Raimundo Santi (vereadores de Itajubá)
Representados: Rodrigo Imar Martinez Riera, Ricardo Pereira Azevedo
Interessado: Christian Gonçalves Tiburzio e Silva
Jurisdicionados: Prefeitura Municipal de Itajubá; Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS
MPTC: Procurador Marcílio Barrenco Corrêa de Melo
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 30/9/2021

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ATERRO SANITÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. PREJUÍZO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. IRREGULARIDADE NO INGRESSO DE NOVO MUNICÍPIO NO CONSÓRCIO. AFRONTA À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÕES

1. A entrega do instrumento de citação no endereço correto do destinatário, ainda que recebido por terceiro, demonstra a integração da parte ao processo, estando a relação processual devidamente regular e comprovada, de acordo com o disposto no art. 166, § 1º, inciso II, e § 2º, do Regimento Interno e na jurisprudência deste Tribunal de Contas.
2. É irregular o ingresso de novos municípios em Consórcios Intermunicipais quando não observados os critérios estabelecidos em Estatuto e na Legislação Municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) afastar, preliminarmente, por unanimidade, a nulidade absoluta proposta pelo *Parquet*, tendo em vista a vasta jurisprudência desta Corte sobre a legitimidade de um terceiro assinar o Aviso de Recebimento da Citação e tal feito não instar qualquer óbice aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa;
- II) julgar irregular, no mérito, por unanimidade, a inclusão do Município de Cristina no Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS, tendo em vista a ausência dos requisitos de inclusão dispostos no art. 3º do Estatuto do Consórcio e a inobservância do art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal de Itajubá 2.650/2007 por parte do poder executivo;

- III) aplicar, por maioria, multa pessoal e intransferível no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fulcro no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), ao sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, então Prefeito de Itajubá e Presidente do CIMASAS, considerando o erro grosseiro por ele cometido, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, pela prática de infração às normas legais que acarretou em um elevado despejo de resíduos no aterro sem o devido estudo técnico, o que pode ensejar em graves danos ambientais;
- IV) recomendar, ainda, ao atual gestor do CIMASAS que:
- a) adote as providências para regularizar o ingresso do Município de Cristina no Consórcio CIMASAS ou, se for o caso, o seu desligamento, observando todos os requisitos constantes do Estatuto Social do Consórcio e a Legislação Municipal;
 - b) sejam observadas as normas estatutárias caso haja ingresso de novos municípios no Consórcio, a fim de evitar a reincidência das irregularidades apresentadas nos autos;
- V) determinar a intimação das partes, incluindo os interessados, da presente decisão, nos termos do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do RITCMG, ultimadas as providências cabíveis.

Votaram o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, ficando este vencido em parte no mérito.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de setembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator
(assinado eletronicamente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 19/8/2021

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação, oferecida pelos Senhores Antônio Raimundo Santi e Marcelo Krauss Rezende, vereadores do Município de Itajubá, em que noticiam supostas irregularidades praticadas na gestão do Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, Prefeito Municipal, como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS.

A exordial de fls.01/03 e a documentação de fls. 04/173, protocolizada nesta Casa no dia 05/12/2018, atendendo à determinação da Presidência deste Tribunal, à fl. 176 foram autuados como Representação e distribuídos à esta Relatoria no dia 11/12/2018, fl.177.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, que concluiu (conforme fls. 179/180v) pela procedência da Representação quanto à inobservância, por parte do poder executivo municipal, do disposto no art. 3º do Estatuto Social do Consórcio CIMASAS.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, fls.183/183v, na qual opinou pela citação do Prefeito Municipal, Senhor Rodrigo Imar Martinez Riera, para que apresentasse defesa e tomasse ciência do parecer, bem como do estudo técnico.

Em atendimento ao parecer ministerial, por meio do despacho de fl.184, determinei a citação do Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, Prefeito Municipal de Itajubá, para que apresentasse, no prazo de 15 dias, justificativas e documentos que entendessem pertinentes acerca da presente representação, e, principalmente, face à análise técnica fls.179/180 e à manifestação do Ministério Público fls.183/183v.

Conforme consta nas fls.185/186, o Sr. Prefeito foi regularmente citado em sua residência nos termos do art. art. 166, § 1º, inciso II, e § 2º, do Regimento Interno e na jurisprudência desta Corte de Contas. Conquanto sua não manifestação (fl. 187), determinei, na folha 188, nova citação cujo endereço foi o da Prefeitura Municipal de Itajubá, dado que o domicílio do servidor público é onde ele exerce permanentemente suas funções, como nos dita o art. 76, parágrafo único, do Código Civil.

Constam nas fls. 189/190 a devida citação, tendo o AR sido assinado por funcionário do Departamento de Protocolo da Prefeitura. Conforme consta na fl. 191, o Sr. Prefeito não se manifestou.

Em seguida os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação. Conforme parecer ministerial, fls. 193/193v, determinei a citação do Sr. Ricardo Pereira, Prefeito do Município de Cristina, para que apresentasse defesa em face da Representação, com especial enfoque no relatório da Unidade Técnica, presente nas fls. 179/180, bem como o supracitado parecer ministerial. Ademais, foi solicitado que o contrato firmado entre o Município de Cristina e o CISAMAS, sobre o recebimento de resíduos no aterro sanitário, fosse apresentado.

O sr. Ricardo Pereira, após ser regularmente citado (fls. 194/196), apresentou a defesa e os documentos solicitados, conforme consta às fls. 197/220v.

Mediante análise de fls.221/223 a Unidade Técnica concluiu que é passível a aplicação de multa para o Sr. Rodrigo Imar Martinze Riera, bem como a aplicação de recomendações, sendo elas: providências para regularizar o ingresso do Município de Cristina no CIMASAS ou efetuar o seu desligamento, observando o disposto no Estatuto Social; estrita observância das normas estatutárias na hipótese de entrada de novos membros, para que não exista reincidência das irregularidades constantes nos autos

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo, que consta às fls. 226/228v, opinou preliminarmente pela nulidade absoluta do processo, alegando que o direito à ampla defesa e ao contraditório não foram assegurados, tendo em vista que o prefeito de Itajubá não foi regularmente citado, dado que os Avisos de Recebimento das citações foram assinados por terceiros. Na eventualidade de a preliminar ser rejeitada, concluiu pela procedência da denúncia e aplicação de multa ao senhor Prefeito de Itajubá, Rodrigo Imar Martinez Riera, além da aplicação das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica.

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise da Denúncia e da defesa, assim como dos estudos da Unidade Técnica, e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. 1. Da Preliminar de Nulidade Absoluta – prejuízo ao Contraditório e à Ampla Defesa:

Em parecer de fls. 226v/227, o Ministério de Contas suscitou de maneira preliminar a nulidade absoluta do processo, arguindo ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, sustentando que não teriam sido observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, c/c artigo 172, § 1º, do Regimento Interno, uma vez que a citação dos responsáveis não teria sido válida. A firma que os avisos de recebimento presentes nos autos (tanto o primeiro, enviado à residência do Prefeito, como segundo, enviado à Prefeitura) foram assinados por terceiros (fl. 226v.), fato que teria prejudicado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, pugnou pela extinção do processo sem a resolução do mérito (fl. 227), nos termos do art. 176, inciso III, do Regimento Interno. O próprio Regimento Interno desta Corte dispõe, ao tratar sobre citação, dispõe no artigo 166, §2º, que “as citações serão realizadas por via postal e comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu”. Nesse viés, a jurisprudência deste Tribunal de Contas estabelece que:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICANTES. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. IMPROPRIEDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS AO ÓRGÃO REPASSADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONSECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO PELO RESPONSÁVEL. PRESUNÇÃO DE DANO AO ERÁRIO DESCONSTITUÍDA PELA DOCUMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
1. O recebimento da citação por terceiro, desde que expedida para o endereço correto, não afeta a concretização do ato processual de comunicação, sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência que a assinatura não deve

necessariamente ser a do citando. 2. A existência de processo judicial não constitui empecilho à atuação desta Corte, tendo em vista a competência constitucional própria assegurada aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública, em especial para a apreciação de prestações e tomadas de contas 3. São irregulares as contas não prestadas nos termos da lei e da normatização infra legal, ainda que afastada a presunção de dano ao erário, e, por via de consequência, a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos. 4. A prestação de contas é dever insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. Logo, compete ao gestor responder pela integralidade das verbas estatais repassadas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à regular aplicação desses valores, demonstrando o estabelecimento do nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos financeiros recebidos, os comprovantes de despesas realizadas e a consecução do objeto acordado. (Tomada de Contas Especial. Processo n. 886200. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Sessão Ordinária de 16/05/2017)

AUDITORIA. PREFEITURA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. AVISOS DE RECEBIMENTO ASSINADOS POR TERCEIROS. VALIDADE. ARGUIÇÃO AFASTADA. MÉRITO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS PERTINENTES À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS DA SAÚDE. FALHAS QUE VIOLAM NORMAS LEGAIS. IRREGULARIDADES DE PROCEDIMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR VALORES SUPERIORES AOS MÁXIMOS FIXADOS PELA CMED/ANVISA. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AJUSTES NA CONDUTA ADMINISTRATIVA. **1. É válida a citação por via postal entregue no endereço correto, independentemente de o aviso de recebimento ter sido assinado por terceiro.** 2. Nos termos da Lei Orgânica, aplicam-se multas por atos praticados com grave infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. 3. A aquisição de medicamentos acima dos valores máximos permitidos pela CMED/ANVISA é ilícita e enseja a determinação de restituição ao erário do montante do dano apurado, devidamente corrigido. 4. A aquisição de bens ou serviços sem licitação ou mediante dispensa indevida enseja aplicação de multa. 5. Para a eficiência e economicidade dos serviços de saúde, é fundamental a utilização de instrumentos como o Plano Municipal de Saúde, cadastros de usuários, controles de estoques e de distribuição de medicamentos. (Tomada de Contas Especial. Processo n. 959060. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Sessão Ordinária de 27/02/2018).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA DA CITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. OBRA COM RECURSOS PÚBLICOS. ROMPIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO DE COMODATO. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DO CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO DO VALOR TOTAL REPASSADO. APLICAÇÃO DE MULTA. **1. A entrega do instrumento de citação no endereço correto do destinatário, ainda que recebido por terceiro, demonstra a integração da parte ao processo, estando a relação processual devidamente regular e comprovada, de acordo com o disposto no art. 166, § 1º, inciso II, e § 2º, do Regimento Interno e na jurisprudência desta Corte de Contas.** 2. A aplicação de recursos públicos para realização de obra em imóvel de titularidade do próprio gestor do convênio, que vem posteriormente a ser alienado, descumprindo a obrigação de manutenção em comodato pelo prazo previsto no art. 4º, §1º, inciso III, do Decreto Estadual n. 43.635/2003, é conduta incompatível com a boa-fé e que enseja o reconhecimento da irregularidade das contas e a condenação ao ressarcimento do dano. (Tomada de Contas Especial. Processo n. 1054199. Relator Conselheiro Substituto Victor Meyer. Sessão Ordinária de 12/09/2019).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PREFEITO MUNICIPAL. ACOLHIDA. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AFASTADA. MÉRITO. IRREGULARIDADES. OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE VISTO DO CREA OU DO CAU ESTADUAL PARA LICITANTES DE OUTRO ESTADO NA FASE DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO DOS MEIOS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. 1. “A autoridade que exerce competência delegada é diretamente responsável pela licitude de seus atos, não cabendo cogitar-se do autor da delegação. A delegação é ato limitado à transferência de poderes que não se confunde com o seu exercício do qual resulta a ilegalidade ou abuso de poder”. (TJMG, Proc. 1.0000.13018150-6/001, Rel. Des. Almeida Melo, Julgamento: 10/7/2013, Pub.: 23/10/2013). 2. **É válida a citação por via postal entregue no endereço correto, independentemente de o aviso de recebimento ter sido assinado por terceiro.** 3. A obrigação da visita técnica para a execução do contrato, com a presença do engenheiro, como requisito de habilitação, contraria o disposto no art. art. 30, inciso III, da Lei n. 8.666/93. 4. É irregular a exigência do visto do CREA ou do CAU de Minas Gerais para licitantes de outro Estado na fase de habilitação. 5. É irregular a impossibilidade de se recorrer por via postal, por fax ou por e-mail. (Denúncia. Processo n. 1012304. Relator Conselheiro José Alves Viana. Sessão Ordinária de 04/02/2020).

Após análise dos autos, verifico que as citações realizadas (fls. 185/186 e 188/190) estão em consonância com a norma regimental e com a jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista que o respectivo ofício foi entregue no endereço de residência (na primeira citação) e no domicílio do Prefeito, ou seja, a Prefeitura de Itajubá, dado que é considerado domicílio do servidor público onde ele exerce permanentemente suas funções, com fulcro no art. 76, parágrafo único, do Código Civil. Desse modo, entendo que a juntada, aos autos, dos avisos de recebimento contendo os nomes de quem os recebeu, demonstra a integração do responsável ao processo, estando a relação processual devidamente regular e comprovada, na forma do disposto no art. 166, § 1º, inciso II, e § 2º, do Regimento Interno. Sendo assim, não existindo nos autos justificativa para reiteração da citação, afasto a preliminar requisitada pelo *Parquet* de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa suscitada pelo órgão ministerial e passo, portanto, ao exame do mérito.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADA.

II. Mérito

Os representantes alegaram que verificaram no Portal da Transparência que o município de Cristina vem efetuando pagamentos ao CIMASAS durante todo o ano de 2018, e, uma vez que

não consta que o município seja membro do CIMASAS, não poderia estar depositando seu lixo no aterro do município de Itajubá.

Ressaltou que as normas que regem o convênio CIMASAS e as leis ambientais determinam a realização de estudo técnico para verificar a viabilidade de mais cidades enviarem seus resíduos sólidos para o aterro sanitário, o que não foi observado pelo Poder Executivo.

Alegou ainda que a norma de regência também exige a aprovação em assembleia geral de novo membro no CIMASAS, através de termo de adesão e principalmente de ratificação pelo Poder Legislativo, o que também não foi observado pelo Poder Executivo. Sem estas medidas o município de Itajubá não poderia estar recebendo o lixo da cidade de Cristina e não poderia estar recebendo os pagamentos.

Após ser regularmente citado o Sr. Ricardo Pereira, prefeito de Cristina, apresentou defesa (fls. 197/220v) na qual afirma que a situação do Município de Cristina é passível de regularização. Anexou, nos autos do processo, Termo de Ajuste de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público, cujo objetivo principal era a desativação do aterro da cidade. Dessa forma, salientou que para cumprir o pactuado no TAC pleiteou adesão ao CIMASAS e que o pleito foi aceito pelos demais municípios, tendo tais fatos ocorridos em 2016. Após liberação ambiental, iniciou-se o depósito de detritos em 2017.

Conforme análise do Órgão Técnico, em especial o disposto nas fls.222/223, apesar de apresentar o Termo Aditivo de Adesão (fl. 207) e ata de reunião de agosto de 2018 (fls. 208/209), não há qualquer Ata de Assembleia Geral que comprove que a adesão do município de Cristina seguiu o disposto no art. 3º do Estatuto do CIMASAS (fl. 123):

Art. 3º. É facultado o ingresso de novo (s) consorciados no CONSÓRCIO PÚBLICO, a critério da ASSEMBLEIA GERAL, desde que satisfaça (m) o (s) critério (s) técnico (s) e financeiro (s) de forma a não prejudicar os objetivos originais do CONSÓRCIO. §1º - A proposição de inclusão de novo (s) consorciado (s) deverá ser apresentada formalmente à ASSEMBLEIA GERAL, por pelo menos 01 (um) dos consorciados e receber aprovação unânime de todos os membros.

§2º - A inclusão se fará por termo de adesão firmado pelo Presidente do CONSÓRCIO e pelo (s) Prefeito (s) do (s) Município (s) que desejar (em) consorcia-se, do qual constará em ATA (ou documento assinado pelo CONSÓRCIO).

Ademais, também não há qualquer comprovação de que a inclusão do município de Cristina no CIMASAS tenha sido ratificada pelo Legislativo Municipal de Itajubá, sendo essa uma condição de validade imprescindível da inclusão de novos municípios. É o que nos diz, *in verbis*, o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal 2.650/2007:

Art. 2º Fica ratificado e homologado, sem reservas e restrições, o protocolo de intenções do consórcio intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Auto Sapucaí e para aterro sanitário – CIMASAS, celebrado pelo chefe do poder executivo em 26 de março de 2007.

Parágrafo único. Quaisquer futuras alterações no Contrato do Consórcio, bem como respectivos aditamentos, deverão ser ratificados pelo poder Legislativo Municipal.

Considerando que o Prefeito de Itajubá, sr. Rodrigo Imar Martinez Riera não apresentou a defesa, entendo que deve ser declarado como revel. Ademais, considerando os documentos constantes nos autos e a inexistência da Ata de Assembleia Geral em que constem os critérios técnicos e a aprovação unânime da inclusão de novo membro, o que viola o art. 3º do Estatuto do CIMASAS, bem como a ausência de ratificação por parte do poder Legislativo, em clara inobservância do art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal de Itajubá 2650/2007, resta claro que a inclusão do Município de Cristina no Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS é irregular.

Desta feita, considerando que a irregularidade constatada nos autos é fruto da inobservância do Estatuto Social do CISMASAS e, mais grave ainda, da Legislação Municipal por parte do poder Executivo, é evidente a caracterização de erro grosseiro, o que enseja, conforme o Art. 28 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, em responsabilização individual do agente público e torna cabível a aplicação de multa pessoal e intransferível, nos termos do art. 85, II, Lei Complementar 102/2008, ao Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, Prefeito de Itajubá, conforme sugere o Órgão Técnico (fls. 222/223) e pugna o *Parquet* (fl. 228). Dessa forma, acolho a sugestão do órgão técnico e do Ministério Público quanto a aplicação de multa e, devido às circunstâncias do caso e o impacto ambiental gerado, fixo o valor R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Considero ainda que não há conduta a ser punida do Sr. Ricardo Pereira, prefeito de Cristina à época, tendo em vista que demonstrou nos autos que para cumprir o pactuado no TAC firmado junto ao Ministério Público Estadual pleiteou adesão ao CIMASAS, cabendo ao Presidente do consórcio realiza-la da forma preconizada no Estatuto e na Legislação Municipal.

Por fim, acolho as recomendações do Órgão Técnico e do *Parquet*, que deverão ser emitidas *ipsis litteris*:

- Adote as providências para regularizar o ingresso do Município de Cristina no Consórcio CIMASAS ou, se for o caso, o seu desligamento, observando todos os requisitos constantes do Estatuto Social do Consórcio e a Legislação Municipal;
- Sejam observadas as normas estatutárias caso haja ingresso de novos municípios no Consórcio, a fim de evitar a reincidência das irregularidades apresentadas nos autos.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto, na preliminar, por afastar a nulidade absoluta proposta pelo *Parquet*, tendo em vista a vasta jurisprudência desta Corte sobre a legitimidade de um terceiro assinar o Aviso de Recebimento da Citação e tal feito não instar qualquer óbice aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e, no mérito, pela irregularidade da inclusão do Município de Cristina no Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS, tendo em vista a ausência dos requisitos de inclusão dispostos no art. 3º do Estatuto do Consórcio e a inobservância do art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal de Itajubá 2.650/2007 por parte do poder executivo.

Dessa forma, considerando o erro grosseiro nos termos do Art. 28 do Decreto-Lei Nº 4.657, cometido pelo sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, então Prefeito de Itajubá e Presidente do CIMASAS, voto pela aplicação de multa pessoal e intransferível no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fulcro no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração às normas legais que acarretou em um elevado despejo de resíduos no aterro sem o devido estudo técnico, o que pode ensejar em graves danos ambientais.

Recomendo ainda ao atual gestor do CIMASAS que:

- Adote as providências para regularizar o ingresso do Município de Cristina no Consórcio CIMASAS ou, se for o caso, o seu desligamento, observando todos os requisitos constantes do Estatuto Social do Consórcio e a Legislação Municipal;
- Sejam observadas as normas estatutárias caso haja ingresso de novos municípios no Consórcio, a fim de evitar a reincidência das irregularidades apresentadas nos autos.

Intimem-se as partes, incluindo os interessados, da presente decisão nos termos do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Ultimadas as providências cabíveis, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, I, do RITCMG.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)



**RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 30/9/2021**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação aviada pelos Senhores Antônio Raimundo Santi e Marcelo Krauss Rezende, vereadores da Câmara Municipal de Itajubá, em face do Senhor Rodrigo Imar Martinez Riera, ex-prefeito, versando sobre possíveis irregularidades relativas à inclusão de novo município no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário (CIMASAS).

Na sessão da Segunda Câmara do dia 19/08/21, após a rejeição da preliminar de nulidade absoluta arguida pelo *Parquet* de Contas, o conselheiro Wanderley Ávila, relator do processo, proferiu voto de mérito, registrando em sua conclusão:

Por todo o exposto voto, (...) no mérito, pela irregularidade da inclusão do Município de Cristina no Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS, tendo em vista a ausência dos requisitos de inclusão dispostos no art. 3º do Estatuto do Consórcio e a inobservância do art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal de Itajubá 2.650/2007 por parte do poder executivo.

Dessa forma, considerando o erro grosseiro nos termos do Art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, cometido pelo Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, então Prefeito de Itajubá e Presidente do CIMASAS, voto pela aplicação de multa pessoal e intransferível no valor total de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), com fulcro no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar

n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração às normas legais que acarretou em um elevado despejo de resíduos no aterro sem o devido estudo técnico, o que pode ensejar em graves danos ambientais.

Recomendo ainda ao atual gestor do CIMASAS que:

- Adote as providências para regularizar o ingresso do Município de Cristina no Consórcio CIMASAS ou, se for o caso, o seu desligamento, observando todos os requisitos constantes do Estatuto Social do Consórcio e a Legislação Municipal;
- Sejam observadas as normas estatutárias caso haja ingresso de novos municípios no Consórcio, a fim de evitar a reincidência das irregularidades apresentadas nos autos.

Na sequência, após voto do conselheiro Sebastião Helvecio acompanhando o relator, pedi vista dos autos para melhor avaliar a matéria.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme narrado, o relator constatou a ocorrência de irregularidades atinentes à inclusão do Município de Cristina no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário.

Isso porque não consta, dentre os documentos consignados nos autos, (i) a Ata de Assembleia Geral que registre os critérios técnicos e a aprovação unânime da inclusão de novo membro no referido consórcio, nem (ii) a sua ratificação por parte do Poder Legislativo, o que viola, respectivamente, as previsões contidas no art. 3º do Estatuto Social do CIMASAS e no art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal de Itajubá nº 2.650/07.

Por essa razão, o relator, verificando a configuração de erro grosseiro por parte do Senhor Rodrigo Imar Martinez Riera, então prefeito de Itajubá, votou pela aplicação de multa no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) ao gestor.

De imediato, assevero que compartilho do seu entendimento quanto à caracterização das falhas em questão, visto que decorrentes da inobservância de mandamentos legais expressos, o que, de fato, autoriza a responsabilização do chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 28 da LINDB, o qual não se ateu às exigências previstas na legislação de regência para inclusão do Município de Cristina no CIMASAS.

Contudo, peço vênia para dele divergir em relação ao valor da multa por ele arbitrada sob o fundamento de que tal quantia fora fixada com base “nas circunstâncias do caso e no impacto ambiental gerado”.

Frise-se que, embora o montante de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) encontre-se dentro dos parâmetros normativos estabelecidos por este Tribunal, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, não foram, a meu ver, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no presente caso.

Compulsando os autos, observa-se que, em meio à documentação apresentada pelas partes, inexistem estudos demonstrativos de impactos gerados ao meio ambiente a partir do momento em que o Município de Cristina também passou a depositar seu lixo no aterro sanitário de Itajubá. Na verdade, o que se observa, *in casu*, é que a inclusão do Município de Cristina no CIMASAS permitiu a desativação de um aterro sanitário irregular, em cumprimento a um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (fls. 189/204), celebrado com o Ministério Público Estadual, cujo objeto fora a correta coleta e destinação final dos resíduos domésticos e industriais e a elaboração do Plano Municipal Integrado de Resíduos Sólidos.

Em função disso, diferentemente do que fora pontuado pelo relator, entendo que não há, no processo, elementos suficientes para se concluir que as irregularidades apuradas tenham desencadeado a ocorrência de impacto ambiental (ou, caso tenha havido, qual a sua proporção), não podendo este ser simplesmente presumido.

Logo, em consonância com o que dispõe o art. 320 do Regimento Interno e com o art. 89 da Lei Orgânica desta Corte, segundo os quais a fixação da multa deve observar a gravidade das irregularidades apuradas, assim como os aludidos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo não ser razoável a aplicação, ao responsável, de sanção pecuniária equivalente a R\$18.000,00 (dezoito mil reais) em razão de inconsistências meramente formais no procedimento de inclusão de novo município no consórcio, sem a demonstração nos autos de que, de fato, surtiram efeitos jurídicos de maior repercussão ou reprovabilidade.

Nesse cenário, com a devida vênia, considerando a natureza das falhas constatadas, julgo excessiva e desproporcional a multa aplicada pelo relator ao Senhor Rodrigo Imar Martinez Riera, ex-prefeito de Itajubá, motivo pelo qual divirjo parcialmente deste para reduzi-la para R\$1.000,00 (mil reais).

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, divirjo parcialmente do relator para reduzir o valor da multa aplicada ao Senhor Rodrigo Imar Martinez Riera, ex-prefeito de Itajubá, para R\$1.000,00 (mil reais), em razão da inobservância das normas de regência atinentes à inclusão de novo membro no CIMASAS.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Conselheiro Sebastião Helvecio, deseja se manifestar?

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Não, já havia acompanhado o Relator. Vou manter o meu voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * * *